



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 163/2019

PROCESSO N. 119/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 97/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação direta de serviço de elaboração de Projeto Básico de engenharia civil para reforma do plenário da Câmara Municipal, com adequação de acessibilidade, eliminação de umidade, adequação das instalações para novo sistema de áudio e mudança de *lay-out* das posições de mesas.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação direta de serviço de elaboração de Projeto Básico de engenharia civil para reforma do plenário da Câmara Municipal, com adequação de acessibilidade, eliminação de umidade, adequação das instalações para novo sistema de áudio e mudança de *lay-out* das posições de mesas.

O serviço fora previamente requisitado pela Presidência, contendo justificativa (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos, nos valores de R\$ 8.000,00 (*KGM Projetos* – fls. 07/08), R\$ 8.500,00 (*Ysan* – fl. 32); R\$ 10.800,00 (*Buggio* – fl. 47); e R\$ 10.200,00 (*HOM Arquitetura* – fl. 54).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (**fls. 67/68**), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição do produto e serviço totalizará R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de serviço de elaboração de Projeto Básico para adequação e modernização do sistema de som do Plenário deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;

- *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*

- *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*

7. Juntada aos autos do original das propostas;

8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;

9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;

10. Julgamento das propostas;

11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

- *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*

- *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por primeiro, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da própria Presidência (fl. 02), com a descrição do correspondente serviço para a elaboração de Projeto Básico para reforma do plenário desta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que, na própria requisição, a Presidência justificou o seguinte: “*necessidade de melhoria das condições de acessibilidade ao Plenário; necessidade de melhoria nas condições do Plenário, tais como sistema de áudio, acomodação dos vereadores e visitantes; “diversas tentativas frustradas de eliminar infiltrações e mofo nas paredes, necessitando, portanto, substituir por porcelanato ou material equivalente”*; e que “*esta Câmara Municipal não possui cargo de Engenheiro Civil no quadro de funcionários.*” (fl. 02). Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação do serviço a ser prestado, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, vê-se que a D. Diretoria Financeira informou a existência de dotação para o Orçamento de 2019, sob a rubrica de **Serviços Técnicos Profissionais (3390.39.05)**. Atendido, assim, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **4 (quatro) fornecedores** do ramo do serviço requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes (fls. 07/54). Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 05/06), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **KGM Projetos, Construção, Assessoria e Gerenciamento Ltda. - ME** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por oitavo, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se alguns dos documentos de habilitação, quais sejam, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 15), contrato social (fls. 18/23), certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 26), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 27) e certidão de regularidade do FGTS (fl. 28).

Neste ponto, observo que a Comissão Permanente de Licitações reconheceu que a empresa proponente não apresentou a certidão negativa de todos os tributos municipais, bem como certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais; sendo certo, todavia, que o efetivo pagamento está condicionado à apresentação dos referidos documentos, nos termos, inclusive, do item 7.1 da minuta do contrato (fl. 70-verso).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, saliente-se já existir “termo de homologação e adjudicação” (fl. 73), autorização do ordenador da despesa (fls. 74) e pedido de empenho (fl. 76). Bem por isso, forçá reconhecer o atendimento das exigências contidas nos itens 12 e 13.

Consta no processo administrativo, finalmente, minuta do contrato de prestação de serviço (fls. 70/72-verso) a ser firmado com a empresa ***KGM, Projetos, Construção, Assessoria e Gerenciamento Ltda.***, que apresentou o menor preço.

A análise da minuta contratual revela a presença das cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, mais precisamente: (i) objeto e seus elementos característicos (cláusula segunda); (ii) forma de prestação dos serviços (cláusula terceira); (iii) preço e condições de pagamento (cláusulas quarta e sétima); (iv) os prazos de início, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo (cláusula terceira); (v) crédito pelo qual



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula sétima); (vi) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusulas oitava, décima e décima primeira); (vii) os casos de rescisão (cláusula décima primeira); (viii) o reconhecimento dos direitos da Câmara Municipal, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei n. 8.666/1995; (ix) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula primeira); e (x) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula oitava).

De outro lado, em que pese a presença das cláusulas essenciais, tenho por conveniente a inserção de outras cláusulas.

A primeira diz respeito à necessária observância, pela contratada, do quanto disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.666/1993, relativamente aos elementos indispensáveis do Projeto Básico.

Bem por isso, sugiro a inclusão do item 2.2, *in verbis*:

“2.2. O Projeto Básico objeto deste contrato deverá observar as disposições contidas no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 8.666/1993, contendo, no mínimo, com as necessárias adaptações, os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante a fase de realização das obras;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.”*

Por sua vez, a segunda cláusula para impor à contratada o dever de prestar as informações necessárias numa eventual hipótese de questionamento ou dúvida do Projeto Básico por ocasião do certame licitatório para a reforma do Plenário desta Câmara Municipal. Anote-se que tal disposição se afigura imprescindível porque, no curso do procedimento licitatório, não se pode descartar impugnações ou pedidos de esclarecimentos por parte dos participantes, de modo a se mostrar razoável atribuir à contratada, autora do Projeto Básico, o dever de auxiliar a administração pública no julgamento das impugnações ou respostas para as dúvidas.

Assim, sugiro a inserção dos itens 3.5, 3.6 e 3.7, com as seguintes redações:

“3.5. A CONTRATADA, até a realização do procedimento licitatório para a reforma do Plenário deste Legislativo, permanecerá responsável por fornecer esclarecimentos e/ou auxiliar a CONTRATANTE no julgamento de eventuais impugnações ou fornecimento de respostas que envolvam o Projeto Básico objeto do presente contrato.”

“3.6. As providências previstas no item anterior deverão ser adotadas no prazo máxima de 24 (vinte e quatro) horas.”

“3.7. Mesmo após a expedição do “Termo de Aceite Definitivo”, se houver a necessidade de adequação do Projeto Básico em decorrência de julgamento de impugnação durante o certame licitatório ou qualquer outro evento, a CONTRATADA também permanecerá responsável pelas adequações, sem quaisquer ônus à CONTRATANTE.”.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Desse modo, e salvo melhor juízo, com as observações relativas às cláusulas contratuais, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e ressalvando a necessidade de a proponente apresentar as certidões negativas faltantes, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação.

Outrossim, com a inserção das cláusulas anteriormente sugeridas, opino pela aprovação da minuta contratual acostada aos autos, eis presentes as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1995.

É o parecer.

Várzea Paulista, 26 de novembro de 2019.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico